

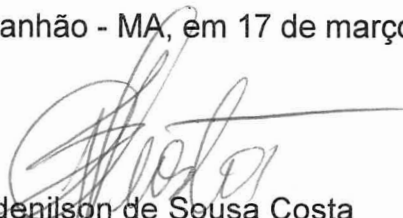


Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão-MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO - Nº 020/2025

A Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado do Pregão Eletrônico nº 020/2025, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, saiu como vencedora da licitação supracitada, a empresa: **CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA**, inscrito no CNPJ nº **07.424.217/0001 78**, vencedora, com proposta apresentada no valor total de **R\$ 4.140.342,36 (quatro milhões cento e quarenta mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos)**. Considerando que o critério de julgamento foi por Menor Preço por item. O Pregoeiro informa ainda, que os autos do Processo encontram-se, com vistas franqueadas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA, ou poderão ser consultados por meio digital pela internet, através do nosso endereço eletrônico no site: <https://http://amarante.ma.gov.br>, no site do PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP através do endereço: <http://www.gov.br/pncp/pt-br>.

Amarante do Maranhão - MA, em 17 de março de 2026.


Valdenilson de Sousa Costa
Pregoeiro



centavos), **VIGÊNCIA:** O presente contrato vigorará da sua assinatura até a entrega total dos produtos adquiridos ou até 31 de dezembro de 2026. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1.500 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS 1.552 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE; 0210 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12.361.0251.2052 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA – PNAE; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO.2 – PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO 02 – PODER EXECUTIVO; 02 10 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; 021000 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – SEMEDUC; 12 – EDUCAÇÃO; 12 361 – ENSINO FUNDAMENTAL; 12 361 0403 – ENSINO FUNDAMENTAL; 12 361 0403 2188 0000 – MANUTENÇÃO DO (QSE) SALÁRIO EDUCAÇÃO; 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO.;**

SIGNATÁRIOS: Sra. Geane Viana da Silva Carvalho, Secretária Municipal de Educação, a seguir denominado contratante, e por outro lado o Sr. Danilo Lopes Morais Marinho, pela contratada; **DATA DA ASSINATURA:** 18 de março de 2026. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado na Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA, 18 de março de 2026.

Publicado por: Clebio Cardoso Pinheiro

Código identificador: fjqv09phnt120260406180418

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-
ESTRUTURA, TRANSPORTES E
SERVIÇOS PÚBLICOS**

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 020/2025

**RESULTADO DE JULGAMENTO DA
LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 020/2025

A Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado do Pregão Eletrônico nº

020/2025, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA**, saiu como vencedora da licitação supracitada, a empresa: **CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA**, inscrito no CNPJ nº 07.424.217/0001 78, vencedora, com proposta apresentada no valor total de **R\$ 4.140.342,36 (quatro milhões cento e quarenta mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos)**. Considerando que o critério de julgamento foi por Menor Preço por item. O Pregoeiro informa ainda, que os autos do Processo encontram-se, com vistas franqueadas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA, ou poderão ser consultados por meio digital pela internet, através do nosso endereço eletrônico no site: <https://http://amarante.ma.gov.br>, no site do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS <https://www.portaldecompraspublicas.com.br> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP através do endereço: <http://www.gov.br/pncp/pt-br>.

Amarante do Maranhão - MA, em 17 de março de 2026.

Valdenilson de Sousa Costa

Pregoeiro

Publicado por: Clebio Cardoso Pinheiro

Código identificador: xuvfh5jfdz20260406100410

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E
ADJUDICAÇÃO DE LICITAÇÃO**

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E
HOMOLOGAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 136/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025





Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro. CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL -E-mail: <https://http://amarante.ma.gov.br>

PARECER JURÍDICO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - MA. INABILITAÇÃO DO LICITANTE. DESCUMPRIMENTO EDITAL. INEXEQUIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

Trata-se, de recurso administrativo interposto pela empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, já qualificada, no âmbito da fase do procedimento licitatório, realizado na modalidade PREGÃO ELETRONICO nº 020/2025, o qual visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de materiais para rede de iluminação pública do município de Amarante Do Maranhão - MA, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos, contra a decisão da Comissão de Licitação de habilitar a empresa CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA e desclassificou a recorrente ao certame.

Para tanto, a licitante Recorrente alegou em suma que na fase de lances, a ILUMITERRA logrou a quinta colocação na disputa licitatória, sendo convocada a apresentar proposta adequada ao lance final, em razão da desclassificação das quatro primeiras colocadas, o que fez tempestivamente.

Alegou que foi desclassificada sua proposta, calcada em parecer técnico que apontou a existência de divergência e por não atender integralmente às exigências editalícia.





Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro. CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL -E-mail: <https://http://amarante.ma.gov.br>

Alegando ainda que a empresa vencedora da licitação, não poderia ter sido habilitada, vez que supostamente apresentara propostas com indícios de inexecuibilidade, em itens do edital.

Alegou ainda, que após notificada para comprovar a exequibilidade da proposta, a empresa vencedora supostamente não apresentou a documentação.

Alega ainda que a decisão de inabilitação carece de motivo, uma vez que supostamente deixou de indicar expressamente qual item do Edital teria sido descumprido em razão da apresentação de proposta com descontos diferentes para os itens que a compõem.

Ainda, alegou que a proposta de preços da recorrida, vencedora do certame, deveria ter sido desclassificada, por supostamente não atender a todos os requisitos elencados no Termo de Referência e no projeto básico.

Requerendo ao final o provimento do recurso, com a consequente desclassificação da proposta de preços ofertada pela recorrida e a classificação da proposta de preços ofertada recorrente, permitindo seu prosseguimento no certame à fase de habilitação.

Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

Com os autos vieram toda a documentação referente ao edital e seus anexos, os documentos de habilitação das licitantes e os respectivos recursos e contrarrazões.

É o relatório.

Passa-se à análise.

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade e tempestividade. No entanto, no mérito, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, e conforme parecer técnico do agente de contratação juntado, entende-se que deve ser mantida a decisão da Comissão pois, feita nos exatos termos do Edital.

Cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade





Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro. CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL -E-mail: <https://http://amarante.ma.gov.br>

e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto no edital.

Considerando as proposições acima expostas, temos que a manifestação mais justa e adequada por parte deste assessoramento é de avaliar os argumentos do ponto de vista legal, sem adentrar os pontos evidentemente técnicos presentes mérito.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, as razões e contrarrazões dos recursos administrativos, verifica-se que deve ser confirmada a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

De início cabe ressaltar, portanto, não há item descumprido do edital. No que tange aos pleitos da recorrente de inabilitação e desclassificação da empresa vencedora, não merece acolhimento, vez que a empresa vencedora cumpriu com as determinações exigidas no edital, não comprometendo a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Tendo em vista que as propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame licitatório é ônus e responsabilidade de cada uma delas, devendo as licitantes arcar com as consequências de seus atos. Em todo o caso, verificando-se que a empresa atendeu ao critério de apresentação de menor valor global, este deve ser respeitado vez que não há prejuízo à administração pública.





Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro. CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL -E-mail: <https://http://amarante.ma.gov.br>

Certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Pois bem, no que se refere à habilitação da licitante vencedora, a Comissão Permanente de Licitação agiu com detido acerto, uma vez que preenchido o edital.

Conforme se depreende dos documentos constantes no processo licitatório, conforme dito alhures, a empresa vencedora cumpriu as exigências previstas no edital licitatório, não merecendo guarida o pleito da recorrente, vez que a empresa vencedora apresentou provas quanto a exequibilidade da proposta, comprovando o preenchimento do exigido pelo edital, atendendo as especificações compatíveis com o solicitado em edital.

Quanto a alegação da recorrente, o parecer técnico apresentado pela engenharia do município, opina pela desclassificação da arrematante, com base em critérios técnicos, e atendido pelo agente de contratação e equipe de apoio, considerando as justificativas apresentadas.

A desclassificação se deu com base técnica, em prosseguimento a sessão pública, sagou -se vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA, tendo sua proposta analisada pelo setor de engenharia e apresentado a esta comissão parecer técnico pela classificação da arrematante.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, o Agente de Contratação com base em pareceres técnicos, entendeu por manter a empresa CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA habilitada, diante do tratamento isonômico a todos os participantes, conforme os princípios que regem a Administração Pública, sugerindo o indeferimento do Recurso apresentado pela empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

Em razão disso, o ente público licitante, ao analisar no aspecto técnico as razões recursais, considera a viabilidade da proposta e, portanto. Portanto, a planilha de custos, neste caso, tem um caráter subsidiário a fim de fornecer à administração os elementos necessários a avaliar a viabilidade da proposta, e não desclassificar qualquer licitante sob prejuízo de um formalismo excessivo. Não há violação ao edital, visto que os preços





Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro. CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL -E-mail: <https://http://amarante.ma.gov.br>

praticados na proposta vencedora são adequados e exequíveis, não tendo fundamento para sua desclassificação.

Portanto observa-se no presente caso que a proposta vencedora está de conformidade com o edital.

Portanto, não merece acolhimento tal tese, conforme já especificado, não existiu ofensa aos princípios que norteiam a administração ou a vinculação ao edital.

Dessa forma, deve-se manter habilitada a empresa vencedora.

Ante o exposto, com base na lei 14.133/21 e dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, opina-se pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO formulado pela licitante ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, como consequência, deve-se dar continuidade ao certame licitatório. Recomenda-se que seja mantida empresa vencedora habilitada no processo licitatório.

Por conseguinte, o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Assessoria, adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer opinativo.

Amarante do Maranhão - MA, 27 de Março de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente
JOSE AIRTON DOS SANTOS
Data: 01/04/2026 17:30:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS

Assessor jurídico do departamento de licitação

Portaria nº 092/2024 - GAP

OAB/MA 12.607

